Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 465/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8027/2021
PROTOCOLO	: 2117389
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADOS	: 1.DIRCEU BETTONI
	: 2.DONIZETE APARECIDO VIARO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A intempestividade na remessa da prestação de contas de governo é sancionada com multa (arts. 21, X, e 44, I, da Lei Complementar n.160/2012).

2. O não atendimento às normas legais enseja a declaração da irregularidade dos atos de gestão identificados na apuração da infração administrativa, consistentes no encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas (arts. 65, II, e 46 da Lei Complementar n.160/2012).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos de gestão identificados na apuração de infração administrativa conforme CI nº 073/2021, consistentes no encaminhamento intempestivo da prestação de contas de governo, exercício 2019, pela Prefeitura municipal de Paranhos, nos termos do artigo 65, inciso II; e artigo 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; pela aplicação de **multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sendo **15 (quinze) UFERMS** ao Sr. **Dirceu Bettoni**, prefeito à época, e **15 (quinze) UFERMS** ao Sr. **Donizete Aparecido Viaro**, prefeito municipal, pelo encaminhamento intempestivo a este Tribunal da prestação de contas de governo, do exercício de 2019, com fundamento nos artigos 21, inciso x, e 44, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da lei complementar n.º 160/2012, sob pena de execução.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da Apuração de Infração Administrativa, autuada a partir da CI nº 073/2021, onde foi informado pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão que a Prefeitura Municipal de Paranhos/MS não apresentou as Contas de Governo, relativas ao exercício financeiro de 2019, a este Tribunal.

Regularmente intimado para apresentar defesa e esclarecimentos, os Responsáveis apresentaram suas respostas às peças 11, 17 e 18, justificando a remessa intempestiva devido a falha na execução de contrato que fornecia cessão de software para atender a contabilidade municipal, e que ficou impossibilitada de gerar os relatórios contábeis e de encaminhar os balanços gerais.

Os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA – DFCGG/CCM – 5956/2022) e posteriormente ao Ministério Público de Contas (PAR – 2ª PRC – 6130/2023), que opinou pela procedência dos fatos apurados na Apuração de Infração Administrativa, com a consequente aplicação de multa regimental, em virtude da remessa intempestiva da Prestação de Contas.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 16 da Resolução TC/MS n.º 88/2018, então vigente, dispõe acerca da remessa obrigatória de documentos, e prevê a seguinte regra:

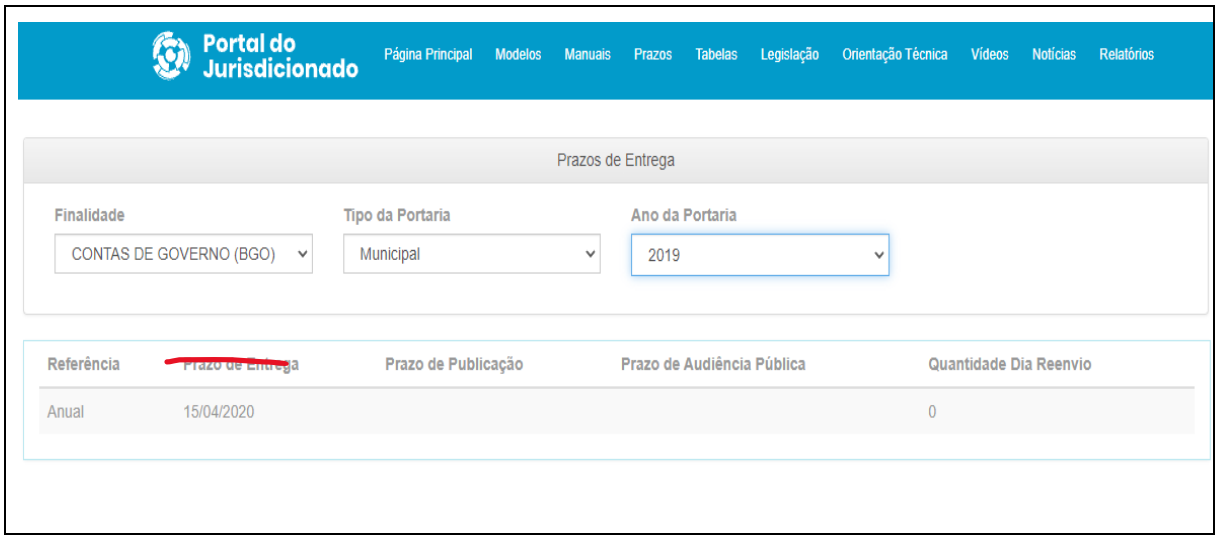
> Art. 16. O envio das Contas Anuais de Governo e de Gestão é devido ao gestor do período, dentro dos prazos previstos nos Anexos II e III desta Resolução. § 1º O não encaminhamento das contas pelo gestor do período, na forma em que dispõe o caput deste artigo, caberá excepcionalmente ao seu sucessor:
>
> I - Entregá-las na forma em que se encontrarem entre os dias 1º e 15 de abril daquele ano; ou
>
> II - Comunicar imediatamente ao Tribunal de Contas as razões pelas quais as

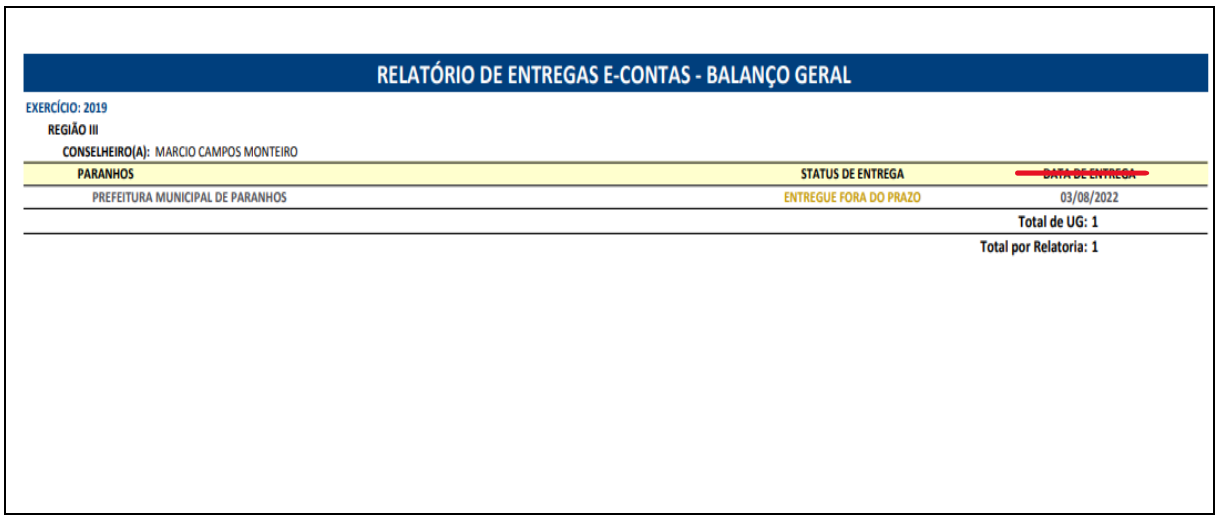
> contas não podem ser entregues, para fins de solicitação de Tomada de Contas e a consequente apuração de infração administrativa.
>
> § 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo ensejará a instauração de procedimento para fins de apuração de infração administrativa.

Também, o § 2 do art. 31 da Resolução TCE/MS nº 49/2016 estabelece a responsabilidade do Gestor do período correspondente às contas a serem apresentadas, assim também do sucessor, a quem caberá, excepcionalmente, prestar contas, *in verbis*:

> § 2º O envio das contas anuais fora do prazo estabelecido em ato normativo próprio ou enquanto perdurar a pendência, a que se refere o inciso I deste artigo, implicará ao responsável às sanções legais pertinentes, mediante autuação de processo de "Apuração de Infração Administrativa". (Alterado pela Resolução nº 96, de 05 de dezembro de 2018).

Em que pese às determinações acima expostas, verifica-se que a remessa da referida prestação de contas, que deveria ter ocorrido em 15 de abril de 2020, consumou-se em 03 de agosto de 2022, portanto, fora do prazo estabelecido, como se pode verificar nas telas a seguir:





RELATÓRIO DE ENTREGAS E-CONTAS - BALANÇO GERAL

EXERCÍCIO: 2019

REGIÃO III

CONSELHEIRO(A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PARANHOS	STATUS DE ENTREGA	DATA DE ENTREGA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS	ENTREGUE FORA DO PRAZO	03/08/2022
		Total de UG: 1
		Total por Relatoria: 1

Em sua defesa, os gestores alegam que a intempestividade na remessa das contas de governo em pauta decorreu de falha na execução de contrato por parte da empresa que fornecia cessão de software para atender a contabilidade municipal, o que impossibilitou a geração dos relatórios contábeis e o encaminhamento dos balanços gerais, e que atualmente o envio da documentação vem ocorrendo de forma gradual, para o completo desempenho do controle externo.

Contudo, a intempestividade na remessa das Contas de Governo do exercício de 2019, pelo município de Paranhos é fato inquestionável, verificando nos autos a informação de que as referidas Contas de Governo foram recebidas e autuadas neste Tribunal em 03/08/2022, ou seja, com mais de 02 anos de atraso.

Com efeito, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Portanto, nos termos do que determina a legislação regente, a punição que se afigura adequada dá-se no valor correspondente a 30 UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão identificados na Apuração de Infração Administrativa conforme CI nº 073/2021, consistentes no encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas de Governo, exercício 2019, pela Prefeitura Municipal de Paranhos, nos termos do artigo 65, inciso II; e artigo 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

II- pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sendo 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Dirceu Bettoni, prefeito à época, inscrito sob o CPF n.º ***.593.271-**, e 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Donizete Aparecido Viaro, Prefeito Municipal, inscrito sob o CPF n.º ***.735.341-**, pelo encaminhamento intempestivo a este Tribunal da Prestação de Contas de Governo, do exercício de 2019, com fundamento nos artigos 21, inciso X, e 44, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III- pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução;

IV- pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão identificados na apuração de infração administrativa e pela aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS / VAB